



INFORMAÇÕES DO PROCESSO 00002 / 2023



000020232



11088 - CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO
CPF/CNPJ: 22.780.498/0001-95 FONE: 32-3729-3700
Nº PROCESSO: 00002 / 2023
ABERTURA EM: 02/01/2023
PREV. TÉRMINO: 01/02/2023
PROCEDÊNCIA: EXTERNA
ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO - 32 3696-3312

Setor Cad./Aprov.: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO
Momento Cadastro/Aprovação: 02/01/2023 08:13:49
Usuário Cadastro/Aprovação: DIEGO HENRIQUE MACHADO
Setor Atual: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO

TIPO DE SOLICITAÇÃO - LICITAÇÃO - ENTRADA DE RECURSO

Entrada de recurso administrativo protocolado pela Casa de Caridade Hospital São Paulo, referente ao Chamamento Público 001/2022.

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÕES ADICIONAIS!

DOCUMENTOS:

NÃO POSSUI ANEXO(S)

HISTÓRICO DOS PARECERES, ANDAMENTOS E SITUAÇÕES DO PROCESSO

Pareceres Sobre o Processo

Não foram localizados pareceres.

Setores de Tramitação do Processo

Setor Atual: 089 - LICITAÇÃO - PREGOEIRO

Enviado 02/01/2023 08:13:49 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Enviado 02/01/2023 08:13:49 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Aguardando recebimento do processo...

Situações do Processo

EM ANDAMENTO

02/01/2023 - 680 DIEGO HENRIQUE MACHADO

CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO
Requerente do Processo

DIEGO HENRIQUE MACHADO
Usuário de Cadastro



Recurso HSP Chamamento Público nº 001/2022

1 mensagem

Alice Melo <alicemeloadv@outlook.com>

30 de dezembro de 2022 às 14

Para: Setor de Licitação <licitacao@muriae.mg.gov.br>, Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>, "comprassaudemuriae@gmail.com" <comprassaudemuriae@gmail.com>

Boa tarde,

Segue recurso através de e-mail tendo em vista o fechamento do Setor de Licitações antes de 17 horas.

Att.,

Alice Melo

Enviado do Email para Windows

 Scan_20221230_110728_compressed.pdf
3593K



Recurso HSP Chamamento Público nº 001/2022

1 mensagem

Alice Melo <alicemeloadv@outlook.com>

30 de dezembro de 2022 às 14:11

Para: Setor de Licitação <licitacao@muriae.mg.gov.br>, Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>, "comprassaudemuriae@gmail.com" <comprassaudemuriae@gmail.com>

Boa tarde,

Segue recurso através de e-mail tendo em vista o fechamento do Setor de Licitações antes de 17 horas.

Att.,

Alice Melo

Enviado do Email para Windows

 Scan_20221230_110728_compressed.pdf
3593K



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Ref.: Chamamento Público nº 001/2022

A Organização Social, **CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ - HOSPITAL SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.780.498/0001-95, reconhecida como entidade filantrópica - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Rua Coronel Izalino, nº 187, bairro Centro, CEP: 36.880-103, Muriaé/MG, e-mail: alicemeloadv@outlook.com, neste ato representado por seu Provedor, **Sinval Ferreira da Silva**, portador do CPF nº 983.446.096-15, RG nº 7239124/MG, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no art. 109, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item 9 e respectivos subitens do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**, Prefeitura Municipal de Muriaé, inscrita no CNPJ sob o nº 17.947.581/0001-76, com sede na Avenida Maestro Sansão, nº 236, Centro, Muriaé/MG, neste ato representada pela Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela inabilitação da Organização Social Casa de Caridade de Muriaé



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 - CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel: (32) 3729-3700 - Caixa Postal 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP. 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



Hospital São Paulo, e, além disso, por irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que há aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente processo, conforme indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 23 de dezembro de 2022, restou-se demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

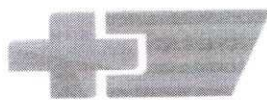
Estabelece o edital:

- 9.1. É facultado às proponentes, nos termos fixados no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.
- 9.2. O recurso e a representação serão digitados, assinados pelo representante legal da licitante e serão endereçados à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que poderá reconsiderar a decisão em 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado à autoridade superior para que profira decisão definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. E considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Assim, a Organização Social Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



insurgindo contra a sua inabilitação e habilitação das entidades recorridas, por terem supostamente atendido a todas as exigências do edital.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, trata-se de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usada com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais que os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

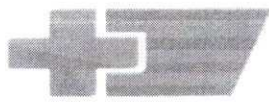
II – DO RESUMO DOS FATOS

Considerando que os fatos foram analisados juntamente com as razões, cabe ressaltar, resumidamente, que o presente recurso tem o objetivo de atacar irregularidades ocorridas durante o curso deste procedimento, como a cotação que foi realizada e utilizada em desacordo com o Decreto Municipal de Cotações, demais dispositivos legais e com a realidade, quanto a aplicação equivocada da Lei 8.666/90 para realização deste procedimento, comissão designada para atuar neste procedimento, atuação irregular da Comissão Técnica. Além disso, também foi explicitado graves erros cometidos pela comissão no que tange a inabilitação da Casa de Caridade de Muriaé – Hospital São Paulo e habilitação das demais instituições.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

1. Da Legitimidade Para Recorrer

Preliminarmente, destaca-se que a Organização Social Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo como entidade filantrópica especializada que atua no ramo de atividade de prestação de serviços relacionados ao objeto em tela, sob o código de descrição da atividade econômica principal: 86.01-02 (atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências); detendo total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498-0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços ora contratado pela Administração Pública Municipal.

2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição Federal de 1988, que dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

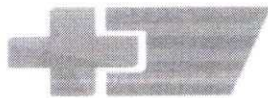
É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios, da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e o fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362/00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



3. Das irregularidades no procedimento de Chamamento Público nº 001/2022

a. Da Fase Interna Processual

A fase interna do processo de licitação é conhecida ser a fase preparatória, sendo a etapa do processo em que todos os processos internos ocorrem, é quando a Administração faz a análise da necessidade da celebração de um contrato para atender aquela demanda.

A partir disso, é feita uma pesquisa de mercado para definir o valor estimado do contrato, bem como a modalidade que será empregada para aquela licitação. Além disso, é ainda na fase interna que deve ser criado um projeto básico, para os casos em que a licitação visa celebrar contrato de obras ou serviços, como é o caso (serviço de gestão administrativa).

No dia 27 de dezembro de 2022 fora concedido para os representantes da Casa de Caridade Hospital São Paulo vistas ao processo de Chamamento Público nº 001/2022 e, fora constatado por eles que, a Comunicação Interna do processo solicitando a contratação fora confeccionada no dia 05 de outubro de 2022 e, junto desta comunicação, estavam os orçamentos anexados.

Em primeiro momento, quero destacar que a Administração Municipal tem um Decreto que regulamenta as cotações de preços, sendo ele Decreto N.º 8.725, de 21 de setembro de 2018. E, com base no Art. 2º, II deste ordenamento, as cotações tem validade expressa de 90 (noventa) dias. Os orçamentos presentes para compor o preço orçado estão sob posse da Administração desde antes de janeiro de 2022, ou seja, 10 (dez) meses que antecedem a Comunicação Interna demonstrando a primeira ilegalidade no Chamamento Público nº 001/2022, tendo em vista que estes orçamentos já estavam plenamente **VENCIDOS** no mês de abril e mesmo assim a Administração Municipal equivocadamente utilizou-os sem a devida convalidação, ou atualização dos valores, o que se faz estritamente necessário devido ao notório período de crise que assola o país, onde os preços variam drasticamente em um curto período de tempo.

Além disso, não consta no processo o pedido do responsável da Prefeitura Municipal de Muriaé solicitando às entidades o envio dos orçamentos com todos os requisitos a serem levados em consideração para a formação de preços. Com os orçamentos



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



apresentados sem serem devidamente solicitados com a exposição completa do objeto que representa a necessidade da contratação e documentadas como parte integrante dos autos, subentende-se que **NÃO FORA DEMONSTRADO, DE FATO QUAIS OS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO**, visto que a Pessoa Jurídica VivaRio apresentou orçamento referente à 5.000 (cinco mil) atendimentos em 12 (doze) meses, o que diverge do exigido no Termo de Referência, causando uma absoluta inconsistência na formação do preço médio (preço máximo) a ser repassado para a Organização Social contratada.

Além disso, a VivaRio não apresentou custos em seu orçamento em relação a reformas, itens da gerência administrativa e compra de equipamentos, que seriam novos investimentos para melhoria e atendimento da Unidade de Pronto Atendimento. A necessidade dessa aquisição de equipamentos se faz imprescindível pois alguns são de propriedade da Organização Social que hoje presta o serviço de gestão.

Verifica-se que o orçamento desta Organização está obsoleto, ocasionando um orçamento irreal.

Mas, não nos atemos apenas à fase interna do processo, passemos para análise da fase externa e sua publicação.

b. Da Publicação

A recorrente, interessada em participar do processo em tela, ao tomar ciência do extrato de publicação do edital de chamamento público através do diário oficial dos municípios mineiros, ao qual o aviso foi publicado dia 26 de outubro de 2022, imediatamente fez a busca do edital no *site* da Prefeitura Municipal de Muriaé, o qual não fora localizado.

Novamente, no dia 04 de novembro de 2022, fomos ao site oficial da Prefeitura Municipal de Muriaé conferir se o Edital do chamamento público mencionado havia sido disponibilizado, e para nossa surpresa, ainda não havia sido, o que desrespeitou diretamente uma ordem constitucional e todos os demais diplomas legais que lhe são subordinados.

Ainda insatisfeita, a parte que ora recorre elaborou um pedido de esclarecimento onde questionou acerca da publicidade do instrumento convocatório, solicitando



HOSPITAL SÃO PAULO

Casa de Caridade de Muriae

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498-0001-95
Tel. (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriae-MG - CEP 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



algumas informações sobre a contratação e pediu dilação do prazo para que atendesse aos requisitos legais, que fora respondido da seguinte forma, *in verbis*:

"Quanto ao pedido de dilação do prazo de abertura das propostas, não deverá ser acatado, tendo em vista que o edital foi fornecido a instituição no momento em que foi REQUERIDO

Diante da ilegalidade cometida pela Comissão Permanente de Licitação em não reconhecer o vício evidente na parte inicial da fase externa, foi elaborada uma impugnação, que atacou principalmente a forma pela qual a publicidade do procedimento foi realizada

O que nos causa tamanha estranheza é que logo após impetrarmos com IMPUGNAÇÃO ao edital (ato diverso do pedido de dilação confeccionada pelo Hospital São Paulo), foi emitida uma errata que esclareceu diversos pontos questionados no "pedido de esclarecimento" que acarretou na republicação do instrumento convocatório.

Inicialmente quando responderam o pedido de esclarecimento, foram dadas respostas sem fundamentos e nada esclarecedoras, permanecendo o edital inalterado, mas, surpreendentemente, quando um vício que atenta diretamente às Leis Constitucionais foi suscitado de maneira comprovada em IMPUGNAÇÃO resolveram atender ao pedido de esclarecimento, ignorando o principal motivo da republicação do edital A ILEGALIDADE cometida pela administração em insistir na continuidade em um processo viciado cujo edital não fora devidamente publicado

Em outras palavras: A errata que sanou a ilegalidade apontada na impugnação baseou apenas no pedido de esclarecimento que encaminhamos anteriormente para o Setor de Licitações que quando respondido pela primeira vez em nada esclareceu, nem sanou o vício de publicidade, restando de forma clara e evidente que elaboraram uma errata com um único intuito: tirar o foco da tamanha ilegalidade cometida pelos servidores que assinaram aquela resposta (<https://muriae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Ata-Esclarecimentos-Chamamento-001-2022-2.pdf>), insistindo em dar seguimento em um procedimento ilegal.

Pois bem, quando a impugnação foi respondida era caso de apenas fundamentar que os atos insuscetíveis de aproveitamento seriam anulados e que o instrumento convocatório seria mantido e republicado, conforme preceitua a Lei 8.666/93, mas



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriae

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel. (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriae-MG - CEP. 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



que tivemos foi uma resposta que não fora nem minimamente fundamentada. Mas, como a ilegalidade, objeto do nosso pleito, fora sanada mesmo que de forma indireta, não desistimos da participação processual e, esperávamos que não houvessem mais atos falhos e ilegais. Utopia. Senão vejamos mais adiante.

c. Da Modalidade Adotada

Sobre o Chamamento Público, modalidade adotada para este procedimento, cabe nos fazer alguns apontamentos. De início, não é uma modalidade de licitação, como aquelas da Lei nº 8.666/93, ou na Lei 10.520/2022, o pregão, ou, até mesmo aquelas regidas pela Nova Lei de Licitações. No entanto, é um procedimento que LEMBRA uma licitação, mas é destinado à escolha de uma Organização da Sociedade Civil – OSC para firmar parceria com a Administração Pública.

O Chamamento Público está assim definido no inciso XII do art. 2º da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Interessante é que, mesmo sendo regido pela Lei 13.019, há também a exigência do princípio da publicidade, probidade administrativa e moralidade nos atos a serem praticados pela Administração Pública, o que já fora demonstrado o seu não cumprimento em outra oportunidade. Mas, não percamos o foco, as OSC's são entidades privadas, porém, sem fins lucrativos, que desenvolvem ações de interesse público quanto à promoção e defesa de direitos, assim como nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrícola, assistência social, moradia, tal qual orienta o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

A Lei nº 13.019/2014 no art. 2º, I, define Organizações da Sociedade Civil da seguinte forma:

Entidade de Fins Filantrópicos - Art. 55 Lei 8.212
Reconhecida de Utilidade Pública Federal - Decreto 88.488
Credenciada ao Sistema Único de Saúde - CNES 4042085
Fundado em 29/05/1927



HOSPITAL SÃO PAULO

Casa de Caridade de Muriae

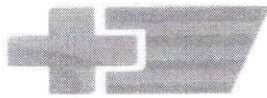
Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalmo, 187, Centro - Muriae-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 25 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Em que pese o chamamento público ser um processo destinado à "entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva", NÃO É UM PROCEDIMENTO QUE CABE NO OBJETO CONTRATADO NESTE PROCESSO; melhor dizendo, não é a forma correta para contratar uma gestão/administração de UPA, pois o Decreto Municipal nº 9.388/2019 explicita que as fases para celebração do contrato de gestão são: I - qualificação de Organizações Sociais mediante Chamamento Público; II - SELEÇÃO de Organizações Sociais Qualificadas no âmbito municipal mediante PROCESSO SELETIVO por chamamento público; e, por fim, III - celebração do contrato de gestão, art. 3º do Decreto Municipal 9.388.



HOSPITAL SÃO PAULO

Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 - Caixa Postal: 155
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



Ou seja, o intuito da Administração Pública não é realizar um processo de licitação com o objetivo de contrato de gestão, porque não existe licitação para tal. Mas sim, é realizar um PROCESSO SELETIVO das Organizações Sociais Qualificadas para firmar um CONTRATO DE GESTÃO, através de Chamamento Público.

Em outras palavras, nada a ser realizado no procedimento de contrato de gestão se confunde com a Lei 8.666/93.

Isto é, em primeiro momento: chamamento público NÃO É REGIDO pela Lei de Licitações; ou seja, mais uma vez a Comissão Permanente de Licitações da Secretária Municipal de Saúde erra em seus atos: formula um edital baseado na Lei 8.666/93 para contratar na MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. À título de curiosidade, a Lei 8.666/93 determina que são modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, observa-se que em nenhum momento se fala de "chamamento público".

Retomando à análise, chamamento público é destinado para Organizações de Sociedade Civil, e não exclusivamente à Organizações Sociais. Isto é, as OSCs podem ser qualificadas também como OS. Mas qual a diferença entre ambos?

Organizações Sociais, por sua vez, não é uma nomenclatura com finalidade jurídica na verdade, essa é uma QUALIFICAÇÃO que pode ser dada pelo Poder Executivo. Essa qualificação é concedida para as entidades privadas - pessoas jurídicas de direito privado - sem fins lucrativos. Dentre os tipos de entidades que podem receber esse tipo de qualificação estão as voltadas para a saúde, como é o caso do processo objeto em tela. Porém, cumpre-nos ressaltar que a atividade deve estar regularizada conforme estabelecido na Lei nº 9.637/1998.

Para receber a qualificação de OS, é importante que a entidade obedeça algumas regras básicas determinadas por lei. Dentre elas, podemos destacar a necessidade de a instituição possuir representantes do Poder público e da sociedade civil, na composição do seu Conselho de Administração.

Além do mais, para estabelecer "parceria" com o Poder Público, é necessário utilizar o Contrato de Gestão, que é um instrumento específico para esse tipo de parceria estabelecido na Lei nº 9.637/1998, não se confundindo com a Lei 8.666/1993 e Lei 13.019. Interessante o fato de que, com toda essa confusão de regimentos, não sabíamos ao certo qual lei deveríamos nos pautar para formular o presente recurso.



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriae

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriae-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



Diante de tais fatos fomos analisar minuciosamente a Lei nº 9.637/1998, o Decreto Municipal 9.388/2019 e a Lei Municipal nº 5.923/2019 que a rege, e, encontramos mais ilegalidades no processo de contratação em tela, sendo o primeiro; não deve ser adotado chamamento público com base na Lei 8.666/93, como já expomos acima; deve ser adotado chamamento público através de processo seletivo das organizações já qualificadas.

Sobre outras ilegalidades, passemos à análise.

d. Da Comissão destinada a reger o procedimento

Como já falado, não estamos falando de processo regido pela Lei de Licitação, então, NÃO CABE À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO a formulação de edital, a análise de documentos/habilitação e, tampouco, de julgamento de QUALQUER ATOS PROCESSUAL que tenha por objetivo o contrato de gestão, senão vejamos:

Art. 15. Será instituída Comissão de Chamamento Público, composta pelo Chefe do Poder Executivo, por, pelo menos I - um membro lotado no Setor de Licitações, que exercerá a função de Presidente; II - dois membros lotados na Secretaria envolvida ou entidade da administração indireta da área de atuação da Organização Setor. Parágrafo único. Não poderão participar da Comissão de Chamamento Público os membros da Comissão de Qualificação, de que trata o artigo 6º.

Art. 16. Compete à Comissão de Chamamento Público: I - elaborar o respectivo edital de Chamamento Público e seleção; II - receber os documentos e programas de trabalho previstos no edital de Chamamento Público; III - analisar, e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital de Chamamento Público; IV - processar os requerimentos e recursos apresentados no âmbito do processo de seleção; V - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões; VII - dar publicidade aos atos na forma desse decreto. Parágrafo único. A Comissão poderá realizar, a qualquer tempo,



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Mulheres

Insc. Est. 439.032.362/00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriae-MG - CEP: 36-880-103
Site: www.hsp.org.br



diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Erro.

e. Da Comissão Técnica

Também não é de responsabilidade da Comissão Técnica a análise de QUALQUER etapa deste processo. A Comissão Técnica que aparece atuando neste procedimento é destinada EXCLUSIVAMENTE ao processo de Qualificação das Organizações Sociais. Vejamos:

- Art. 6º. Será instituída Comissão de Qualificação, por ato do Chefe do Poder Executivo, composta por pelo menos 03 membros, sendo o Presidente lotado no Setor de Licitação.
- Art. 7º. Compete à Comissão de Qualificação:
- I - elaborar o respectivo edital de chamamento público de qualificação;
 - II - receber os documentos e a proposta de qualificação exigidos no edital de chamamento público;
 - III - analisar e opinar sobre a proposta apresentada, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital;
 - IV - processar e julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo administrativo;
 - V - processar os recursos apresentados no âmbito do processo de chamamento público;
 - VI - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões;
 - VII - dar publicidade aos atos na forma desse decreto.
- Parágrafo único. A Comissão poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e dos documentos apresentados ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Mais um erro. Todavia, não paramos por aqui.



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032/362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95

Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153

Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103

Site: www.hsp.org.br



f. Do procedimento que deveria ter sido adotado

Diante de tamanha ilegalidade processual, observamos que jamais deveria ter sido adotado a Lei 8.666/93 como forma de procedimento, mas sim, o que determina o Decreto Municipal, era apenas seguir a receita:

Seção IV
Do Procedimento de Chamamento Público de Seleção
Art. 17. O processo seletivo, que se realizará por meio de Chamamento Público, observará as seguintes etapas:
I - publicação e divulgação do edital;
II - recebimento dos envelopes contendo a documentação do programa de trabalho previstos no edital;
III - julgamento e classificação das propostas apresentadas;
IV - publicação do resultado.
Art. 18. O processo administrativo para instaurar o processo de chamamento público de seleção será instruído e autuado, devendo conter, no mínimo:
I - estudo técnico preliminar que comprove a viabilidade técnica e econômica da execução do serviço por organizações sociais, elaborado pela entidade ou órgão da administração pública municipal na área de atividade correspondente ao serviço a ser transferido;
II - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação;
III - termo de referência, devidamente assinado, com a especificação do bem ou serviço solicitado e o detalhamento das condições da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados;
IV - pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores demonstrando a vantajosidade do modelo;
V - manifestação da Secretaria Municipal de Administração, na hipótese de planilha de composição de custos;
VI - indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, mediante ciência expressa;
VII - designação de Comissão de Chamamento Público, juntada cópia do ato de designação, a quem



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriae

Insc. Est. 439.032.862.00-71 / CNPJ 22.780.498.0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriae-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



- caberá a elaboração do edital a partir da definição do objeto, parâmetros ou termo de referência fornecidos pelo órgão promotor;
- VIII - juntada do edital pela Comissão, com todo o seu conteúdo inclusive, se for o caso, planilhas de custos e orçamento básico elaborado pelo órgão promotor;
- IX - aprovação do edital pelo órgão promotor;
- X - emissão de parecer jurídico, se o órgão promotor julgar necessário;
- XI - publicação do edital na forma preconizada pela legislação;
- XII - programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que integrem;
- XIII - publicação do resultado do procedimento no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Muriae;
- XIV - peça recursal e o respectivo julgamento, se houver, acompanhado de cópia de sua publicação;
- XV - celebração dos instrumentos contratuais pertinentes originados do procedimento realizado, se houver.

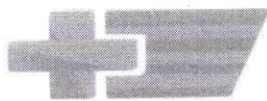
Como já fora elencado, não fora realizado estudo técnico preliminar e, tampouco disponibilizado tal estudo para as entidades formularem seus preços/orçamentos causando tamanha imprecisão nos orçamentos e possibilidade de fraudes processuais sem valores que possam ser levados em consideração como verdadeiros.

Além do mais, o art. 23 do Decreto Municipal expõe que o julgamento das propostas deve ser observado a economicidade. Ou seja, o edital contradiz a determinação legal quando adota o critério de julgamento como melhor técnica. Na verdade, a Comissão tenta justificar a economicidade com uma pontuação maior na proposta que apresentar um desconto maior; mas a Entidade que apresentar menor desconto (obtem menor pontuação neste requisito), mas se apresentar outras formas de pontuação, pode ser que obtém uma pontuação final maior. Ou seja, aquele que detém a menor oferta não será o vencedor; indo contra a economicidade processual.

4. Da Habilitação

a. Cópia do Balanço Social e Patrimonial Atualizado

Entidade de Fins Filantrópicos - Art. 55 Lei 8.212
Reconhecida de Utilidade Pública Federal - Decreto 88.488
Credenciada ao Sistema Único de Saúde - CNES 4042085
Fundado em 29/05/1927



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362/00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



Fora apresentada por todas as Organizações Sociais participantes o balanço patrimonial atualizado. Porém, em relação ao balanço social, cabe-nos fazermos um breve relato.

Balanço é uma representação gráfica do patrimônio de um indivíduo ou de uma entidade, em dado momento, que demonstra as relações entre ativo e passivo e o seu equilíbrio.

Trata-se de um resumo contábil por meio do qual é possível avaliar as condições econômicas e financeiras de um ente - seja pessoa física ou jurídica.

Além disso, é importante mencionar que o balanço é uma fotografia de um determinado momento, portanto, representa uma posição estática. Por sua vez, essa fotografia servirá de ponto referência para análises que se desejam realizar para mensurar os resultados e a evolução do patrimônio, e, a partir desse ponto, fazendo menção especificamente a entidades jurídicas.

Por se tratar de uma posição estática, pode-se inicialmente classificar o balanço em três tipos, quais sejam:

- Balanço de abertura: aquele auferido no momento de abertura e constituição de uma empresa;
- Balanço periódico: levantamento em períodos determinados, que tem por objetivo a análise e estudo da situação patrimonial da empresa;
- Balanço de encerramento: de acordo com o próprio nome do instituto, é específico para períodos de encerramento de atividades de uma empresa;

Uma característica marcante do balanço é a existência de requisitos básicos, porém essenciais, que garantem a sua validade e autenticidade, que são as exatidão, veracidade e a clareza; eles têm como objetivo principal a apresentação da situação da empresa/ente, em dado momento, e, ainda, os resultados de suas administrações nesse mesmo momento (fonte: <https://arquivo1.com.br/blog/balanco-social/>).



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 - CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel. (32) 3729-3700 - Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



Mas até aqui, dissertou-se mais especificamente sobre o balanço patrimonial, aquele que tem relação ao patrimônio da pessoa; pergunta-se, o que tem em relação com o balanço social?

Pois bem, alguns estudiosos classificam como sendo um quarto tipo de balanço, mas, na realidade, o significado é apenas um, "é um relatório de prestação de contas, não ao Fisco ou governo, mas, sim, para a SOCIEDADE em que a empresa está inserida". Ou seja, está intrinsecamente em comunhão com o papel da pessoa em relação à sociedade.

Nesse sentido, podemos definir balanço social como a demonstração por parte das empresas, em um ato de transparência, de todas suas ações sociais, ambientais, econômicas e seus impactos. Isso porque as empresas têm um papel relevante no meio de suas ações junto à sociedade, ao meio ambiente e à economia, seja produzindo, comercializando, movimentando a economia, gerando empregos e renda, tratando seus resíduos, cuidando do meio ambiente, preocupando-se com a logística reversa de seus produtos, embalagens, descartes e se relacionando com a sociedade.

Quanto ao conceito de balanço social, temos ainda a Norma Brasileira de Contabilidade NBC-T nº 15, e a Resolução CFC nº 935/02 que assim o definem:

NBC-T nº 15

15.1.1 - Esta norma estabelece procedimentos para a evidenciação de informações de natureza social e ambiental, com o objetivo de demonstrar à sociedade a participação e a responsabilidade social da entidade.

Resolução CFC nº 935/02

Art. 1º O artigo 7º da Resolução CFC nº 751/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

NBC T 15 - Balanço Social

(...)

Art. 2º Incluir no artigo 8º da Resolução CFC nº 751/93 a seguinte redação:

(...)

XV - NBC T 15 - Balanço Social

O Balanço Social é uma **demonstração contábil** que tem por objetivo a evidenciação de informações de natureza social, vistas a prestar contas à sociedade pelo uso dos recursos naturais e humanos, demonstrando o grau de responsabilidade social da entidade.



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362/00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel. (32) 3729-3700 / Caixa Postal 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP 36 880-103
Site: www.hsp.org.br



A norma estabelece o conceito, os objetivos e os procedimentos para elaboração, conteúdo e estrutura do Balanço Social (gráfico nosso)

Como se observa, balanço social é uma demonstração CONTÁBIL; e não demonstração com fotos de ações sociais, como fizeram as Entidades InSaúde e Mahatma Gandhi, cabendo a INABILITAÇÃO destas.

A única participante deste certame que apresentou balanço social em forma de demonstração contábil é a recorrente - Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo. Em seu balanço patrimonial está demonstrado o investimento feito em ações sociais, como, por exemplo, pagamento referente à recolhimento de resíduos e descartes feitos de acordo com critérios não prejudiciais ao meio ambiente, entre outros; como prova, fora anexado contrato de prestação de serviços entre a Entidade e a Empresa que recolhe o lixo hospitalar.

b. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação

Todas as entidades forneceram, porém, a Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo não apresentou, de fato, atestado de capacidade técnica com objeto de gestão UPA (Unidade de Pronto Atendimento) 24 horas; mas seu atestado faz referência a serviços de saúde SUPERIORES ao de UPA, sendo eles: atendimento de Pronto Socorro inserido na Rede de Urgência e Emergência, como Hospital tipo II com funcionamento 24 horas por dia, sete dias por semana, com especialidades de clínica geral, cirurgia, pediatria, ginecologia/obstetrícia, ortopedia/traumatologia e anestesiologia. Conta ainda com o serviço de sobreaviso: neurocirurgia, angiologia, cardiologia, endocrinologia e ultrassonografia. Detém também de serviço hospitalar, serviço ambulatorial, entre outros. Fato que se deve levar em consideração é o objeto do atestado apresentado pela Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo; ele encontra guarida, relação igualitária ao objeto deste certame: GERENCIAMENTO OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. Pergunto aos senhores que analisam esta peça: não tem



HOSPITAL SÃO PAULO

Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel: (32) 3729-3700 - Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187 - Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



serviço de gerenciamento, operacionalização e execuções de serviços voltados à saúde, e, mais especificamente, pronto atendimento?

Além disso, cabe-nos destacar que, quando a Instituição InSaúde, a mesma que faz a atual gestão da UPA, não detém de todos os recursos para fazer atendimento na UPA, esta ENCAMINHA o paciente para a nossa Instituição. Ou seja, prova de que detemos de total capacidade técnica, inclusive a maior, para dirimir tais problemáticas.

Ademais, a respeito do parecer emitido pelo Servidor Sr. Jander, os serviços prestados em uma Unidade de Pronto Atendimento são INFERIORES aos serviços que são prestados por esta Recorrente. E, o Tribunal de Contas já emitiu decisões que são pacíficas de discussão de que atestados que correspondem a serviços SUPERIORES são plenamente aceitos, não tendo discussão sobre tal - art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Para mais, cumpre-nos aciarar que a Unidade de Pronto Atendimento de Muriaé está completando 04 (quatro) anos; ou seja, antes desta unidade ter plena funcionamento, era a Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo que exercia os serviços; o não reconhecimento deste fato não passa de má-fé pública.

Diante de tal, fazemos a requisição para reanálise de nossa inabilitação referente a atestação técnica.

c. Comprovação através da documentação legal (CNES e Estatuto Social) que a Entidade possui no seu quadro, Responsável Técnico (médico) devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e Comprovação através da documentação legal (CNES e Estatuto Social) que a Entidade possui no seu quadro profissional de nível superior, com graduação em Administração

Entidade de Fins Filantrópicos - Art. 55 Lei 8.212
Reconhecida de Utilidade Pública Federal - Decreto 88.488
Credenciada ao Sistema Único de Saúde - CNES 4042085
Fundado em 29/05/1927



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 / Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



devidamente registrado em Conselho Regional de Administração reconhecido pelo Conselho Federal de Administração

Sobre isso, fora apresentado por TODAS participantes que contém no CNES Responsável Técnico (médico) em suas instituições. Porém, a ÚNICA participante que apresentou comprovação através da documentação legal (CNES e Estatuto Social) que a Entidade possui no seu quadro, profissional de nível superior, com graduação em ADMINISTRAÇÃO, devidamente registrado em Conselho Regional de Administração, fora a instituição Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo. Ou seja, as demais organizações não apresentaram em seu CNES profissional inscrito no CRA, cabendo as suas devidas INABILITAÇÃOEA, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Não cabe à Comissão a relativização da análise, se o edital solicita, deve ser devidamente respeitado. E, neste caso, não fora feito. Se a Organização quer alterar o edital, deveria ter feito impugnação ao edital, e não petição após a primeira sessão de licitação, como ocorrera.

Entendemos que a Comissão deve deixar seu subjetivismo de lado, e HABILITAR neste requisito, APENAS a Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo, por ser a ÚNICA que apresenta em seu Estatuto Social e CNES profissional administrador.

Sem mais delongas, passemos ao próximo item de análise.

d. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente chancelados pela Junta Comercial competente, que comprovem a boa situação financeira da Organização Social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

É mais um ponto no julgamento da comissão de tamanha esquisitice.

Fora realizado à pouco Pregão Presencial com o mesmo critério de habilitação fomos considerados habilitados pela Pregoeira Sthefanny Barroca, tendo consta em sua ata que fora realizada "análise minuciosa" de todos os documentos de habilitação, e que a Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo havia feito



HOSPITAL SÃO PAULO

Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439-032.362.00-71 - CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel: (32) 3729-3700 - Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 3880-103
Site: www.hsp.org.br



considerada como habilitada. Ou seja, mesmo balanço patrimonial apresentado naquele procedimento fora apresentado neste, a mesma pessoa que julgou aquele procedimento faz parte desta Comissão que ora julga. Diante disso, indago, ora, está a uniformidade nos julgamentos? Os julgamentos não são dotados de segurança jurídica?

A segurança jurídica é um princípio constitucional e consequentemente se correlaciona com todas as relações jurídicas. Em consonância esse princípio, o Estado deve atuar como garantidor de direitos, através de leis previsíveis e estáveis. Na CRB/88 a segurança jurídica se manifesta já no inciso XXXVI do art. 5º, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Subsidiariamente analisando o CPC, encontra-se o dispositivo que se relaciona com o pleito:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

É importante ressaltar que a uniformidade nos julgamentos demonstra a boa-fé e, principalmente, a imparcialidade dos agentes administrativos na execução do interesse público conforme é a intenção do legislador e o entendimento da maioria dos doutrinadores que se dispuseram esclarecer o que significa "SEGURANÇA JURÍDICA", o que parece não ocorrer na Prefeitura Municipal de Muriaé quando além do exemplo já citado, julga habilitada a organização InSaúde mesmo apresentando grande parte de sua documentação autenticada digitalmente no Cartório Azevedo Bastos e a Organização Mahatma Gandhi sendo considerada habilitada mesmo apresentando somente cópias simples de sua documentação, sem nenhuma forma de autenticação ou conferência realizada pelos agentes responsáveis. Por qual motivo seria conveniente mudar a praxe administrativa e a interpretação dos dispositivos normativos e até o do próprio edital em favor dessas organizações, que seriam imediatamente inabilitadas em qualquer outro procedimento realizado pela Prefeitura Municipal de Muriaé, e em desfavor da Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo?

Além do mais, sobre este assunto, uma Entidade teve seu pedido de qualificação NEGADO porque apresentou documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos.



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498.0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 - Caixa Postal 155
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



e agora, a mesma pessoa que julgou (Sra. Sthefanny Barroca), habilita duas instituições que apresentaram documentação sem a devida autenticação.

e. A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo

De acordo com entendimentos dos Tribunais superiores, apresentamos devidamente o balanço patrimonial, e dele é que se retira os índices. Não cabe a nossa inabilitação pelo simples fato de não apresentarmos as contas feitas, a Comissão deve formular as equações.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 1.19/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos ver no REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Mulheres

Insc. Est. 439.032.362.00-71 - CNPJ 22.780.498/0001-05
Tel: (32) 3729-3700 - Caixa Postal 153
Rua Cel. Izaiino, 187, Centro - Muriae-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



SEGURANÇA

INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não

pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas

exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento

licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes,

proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-

52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data de publicação:

04/10/2019).

f. Autenticação digital dos documentos

A grande maioria dos documentos apresentados pela Instituição InSaúde foram apresentados de forma autenticada digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos. Este Cartório está suspenso de fazer as devidas autenticações desde agosto de 2022. Portanto, é, como está suspenso, não dá para confirmar qualquer veracidade de tais documentos e, sobre isso, a Comissão que está atuando no processo NÃO AUTENTICOU OS DOCUMENTOS. Ou seja, todos os documentos apresentados são mera cópia, não estando nenhum de forma validada.

E, quanto à isto, os documentos de pedido de qualificação da InSaúde também foram encaminhados de forma autenticada digitalmente, mas na data de maio de 2022, ou seja, estes foram conferidos, mas fora opinado pela Comissão de qualificação, em primeiro momento, que este Instituto não merecia ser qualificado por não cumprir todas as exigências do edital de qualificação. Então, no dia 19 de julho de 2022, a InSaúde pediu para que fosse reanalisado o seu pedido de qualificação, juntando documentos que estavam também autenticados no Cartório Azevedo Bastos (suspenso), estes documentos foram juntados no processo de qualificação e encaminhados ao Prefeito Municipal, Marcos Guarino de Oliveira, para que este emitisse a decisão final.



HOSPITAL SÃO PAULO
Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362.00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tel.: (32) 3729-3700 - Caixa Postal: 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé - MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



No entanto, a decisão lavrada pelo Prefeito fora apenas após agosto de 2022, ou seja, mês em que o Cartório já estava suspenso e que não dava para conferir a autenticidade dos documentos. Ou seja, temos aqui, que, inclusive, a InSaúde não poderia ter sequer se qualificado, muito menos, ser participe do procedimento em tela.

Diante disso, solicitamos a sua inabilitação por não ter apresentado nenhum documento de forma original. E, além disso, solicitamos a reavaliação para a DESQUALIFICAÇÃO.

IV – DA NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES DA INSTITUIÇÃO INSAÚDE E MAHATMA GANDHI

Pelo princípio da legalidade, todos os interessados devem cumprir rigorosamente as regras previstas na lei, de forma que não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, as instituições InSaúde e Mahatma Gandhi, conforme preceitua o art. 2º da Lei 5.923/2019, não deveriam sequer terem sido qualificadas, pois:

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo

1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, que dispõem sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

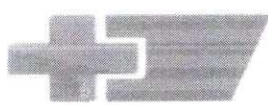
[...]

II - ter sede ou filial localizada no Município de Muriaé

Diante disso, e com base na possibilidade de os servidores públicos terem a discricionariedade de reaver os atos públicos, solicitamos a desqualificação das referidas Entidades.

V – DOS PEDIDOS

Entidade de Fins Filantrópicos - Art. 55 Lei 8.212
Reconhecida de Utilidade Pública Federal - Decreto 88-488
Credenciada ao Sistema Único de Saúde - CNES 4042085
Fundado em 29/05/1927



HOSPITAL SÃO PAULO

Casa de Caridade de Muriaé

Insc. Est. 439.032.362/00-71 / CNPJ 22.780.498/0001-95
Tels: (32) 3729-3700 / Caixa Postal 153
Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103
Site: www.hsp.org.br



Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos com
lídima justiça que:

I - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA
INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;


II - Seja reformada a decisão da Douta Comissão que declarou habilitadas as
Instituições InSaúde e Mahatma Gandhi, e inabilitada esta que ora recorre,
conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento
das normas legais e editalícias;

III - Caso a Douta Comissão opte por manter a sua decisão, REQUEREMOS que,
com fulcro no art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e o Princípio do Duplo Grau de
Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior
competente.

IV - Caso seja verificada tamanha ilegalidade e irreversibilidade do procedimento,
que este seja devidamente anulado COM BASE NOS ERROS INSANÁVEIS;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Muriaé, 30 de dezembro de 2022


Sinval Ferreira da Silva
Provedor

Abertura de prazo para contrarrazões - Chamamento Público 001/2022

1 mensagem

Setor de Licitação <licitacao@muriae.mg.gov.br>

2 de janeiro de 2023 às 08:4



Para: Marco Aurélio Teixeira da Silva <marco.silva@insaude.org.br>, analista.licitacao@mgandhi.com.br



Prezados, bom dia!

O Município de Muriaé, pessoa jurídica de direito público, por sua Comissão Permanente de Licitação, vem pelo presente termo de notificação, NOTIFICAR HOSPITAL MAHATMA GANDHI, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 47.078.019/0001-14 e INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, entidade sem fins lucrativas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.563.716/0001-72 para que nos termos da Lei, caso queira, apresentar contrarrazões em face ao recurso administrativo apresentado por CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ HOSPITAL SÃO PAULO, entidade sem fins lucrativas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº – CNPJ nº 22.780.498/0001-95.

2 anexos

-  Recurso adm HSP chamamento público 001-2022 (2).pdf
10558K
-  Recurso adm HSP chamamento público 001-2022.pdf
3593K



INFORMAÇÕES DO PROCESSO 00070 / 2023



000202370



343866 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQ E GESTAO SAUDE INSAUDE
CPF/CNPJ: 44.563.716/0021-16 FONE: (11) 3876-6787
Nº PROCESSO: 00070 / 2023
ABERTURA EM: 03/01/2023
PREV. TÉRMINO: 02/02/2023
PROCEDÊNCIA: EXTERNA
ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO - 32 3696-3312
Setor Cad./Aprov.: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO
Momento Cadastro/Aprovação: 03/01/2023 16:21:26
Usuário Cadastro/Aprovação: DIEGO HENRIQUE MACHADO
Setor Atual: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO

TIPO DE SOLICITAÇÃO - LICITAÇÃO - ENTRADA DE RECURSO

Recurso administrativo protocolado pela empresa INSAÚDE referente ao Chamamento Público 001/2022.

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÕES ADICIONAIS!

DOCUMENTOS:

NÃO POSSUI ANEXO(S)

HISTÓRICO DOS PARECERES, ANDAMENTOS E SITUAÇÕES DO PROCESSO

Pareceres Sobre o Processo

Não foram localizados pareceres.

Setores de Tramitação do Processo

Setor Atual: 089 - LICITAÇÃO - PREGOEIRO

Enviado 03/01/2023 16:21:26 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Enviado 03/01/2023 16:21:26 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Aguardando recebimento do processo...

Situações do Processo

EM ANDAMENTO

03/01/2023 - 680 DIEGO HENRIQUE MACHADO

UNIDADE MUNICIPAL DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H
Requerente do Processo

DIEGO HENRIQUE MACHADO
Usuário de Cadastro



**PREZADO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES – PREFEITURA DE MURIAÉ**

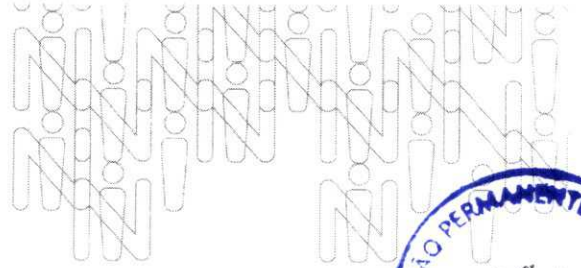
**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022
COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO
DE SAÚDE – INSAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede em Bernardino de Campo/SP, na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro, CEP 18.960-000, com endereço eletrônico: juridico@insaude.org.br, por seus advogados que este subscrevem, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo em face da r. decisão que determinou sua inabilitação a habilitação do INSAÚDE e outra licitante.





I – PRELIMINARMENTE – PRECLUSÃO TEMPORAL

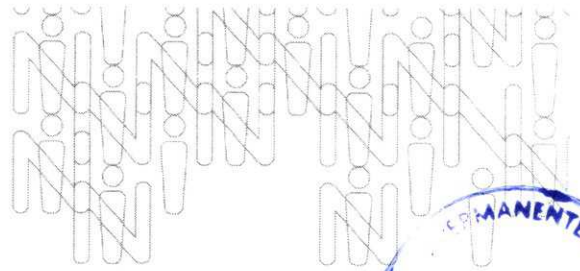
1. Cumpre destacar, inicialmente, como questão prejudicial à análise da matéria devolvida no presente recurso, que essa douta Comissão Permanente de Licitação, na etapa de habilitação, corretamente, nos termos da lei de regência, conferiu prazo de 8 (oito) dias para que todas as entidades participantes apresentassem as documentações complementares.

2. Com efeito, a Comissão franqueou as entidades que apresentassem as documentações complementares, sendo certo que qualquer outra insurgência em relação a decisão da Comissão, na fase de habilitação, teria que ser manejada no prazo legal. Ressalte-se que o termo inicial do prazo é a publicação da decisão que determinou a apresentação de documentos complementares, sendo que os demais pontos já foram objeto de análise da Comissão.

3. Assim, qualquer matéria relacionada à etapa de habilitação deveria ter sido objeto de recurso específico, a contar da publicação da decisão lançada pela comissão, que ocorreu em 9 de dezembro de 2022.

4. Portanto, nessa etapa, a decisão está parametrizada nos documentos complementares, ou seja, qualquer menção a matéria estranha não deve ser analisada, haja vista que está alcançada pela preclusão temporal.





5. Feitos tais apontamentos, cumpre tecer considerações acerca do mérito recursal em especial pertinente ao INSAÚDE.

II – QUESTÕES RELACIONADAS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

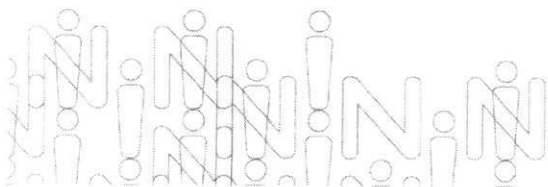
6. Quanto ao Balanço Social a questão também foi analisada já na primeira etapa de habilitação, sendo os três documentos apresentados pelas concorrentes aprovados pela Comissão. Caso a Recorrente quisesse se insurgir deveria ter apresentado apontamento na Sessão ou Recurso da decisão que designou a complementação dos documentos em 8 dias, nos termos parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.666/93.

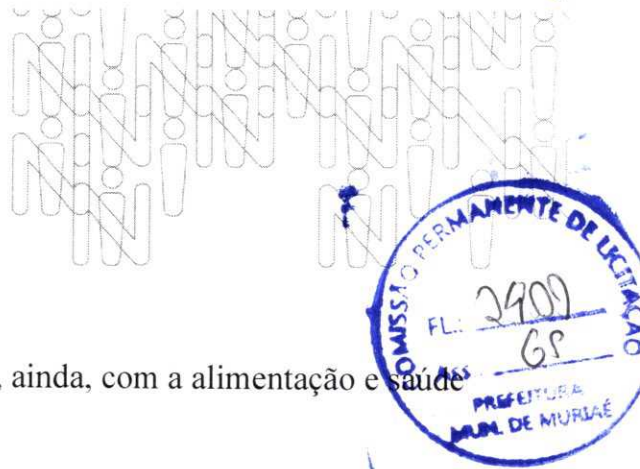
7. **Não o fez, matéria preclusa, portanto, conforme sobredito.**

II.A – BALANÇO SOCIAL. CONSONÂNCIA COM O SOLICITADO PELO EDITAL.

8. De qualquer sorte, observa-se que embora tenha relação com a contabilidade, o Balanço Social não é atrelado ao Balanço Patrimonial, trata-se de um documento autônomo, complementar, que é um demonstrativo que as empresas fazem sobre seus indicadores de responsabilidades sociais, ambientais e econômicos.

9. Com efeito, o objetivo deste documento é demonstrar ao público geral o quanto a organização contribui com a sociedade a sua volta. Exemplos disso





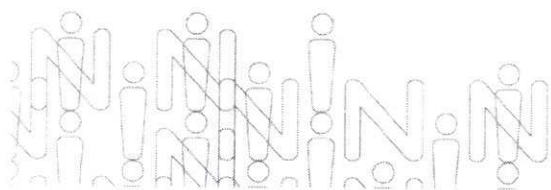
são as despesas com cuidados ao meio ambiente ou, ainda, com a alimentação e saúde dos funcionários, ações sociais.

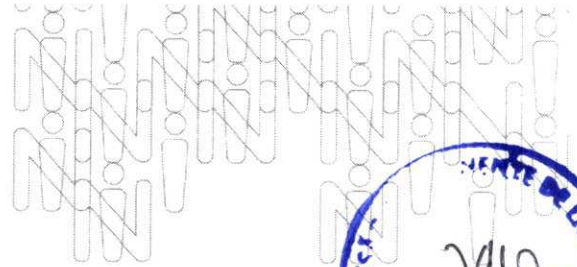
10. Salieta-se que não há uma formatação rigorosa ou requisitos imprescindíveis. O Balanço Social apresentado pelo INSAÚDE está em consonância com o solicitado pelo Edital, pelo que deve ser rejeitada a alegação recursal.

II.B – RESPONSÁVEL TÉCNICO. CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES). INCONSISTÊNCIA NA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE.

11. Quanto ao Responsável Técnico (RT), o INSAÚDE apresentou documentação complementar na sessão específica designada para tal fim. Na oportunidade foram apresentados 3 Responsáveis Técnicos: **Dr. Reinaldo Fernandes Júnior, Dr. Bruno Alpacino Vendrami Reis, e Dr. Ronaldo Matia**. Todos com a documentação completa, contrato com o INSAÚDE e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

12. Referidos médicos são RT's, respectivamente, das seguintes unidades de saúde gerenciadas pelo INSAÚDE: **Hospital Clodolfo Rodrigues de Melo** (Santana do Ipanema – Alagoas), **Pronto Socorro Central - Dr. Armando Gomes de Sá** (São Gonçalo) e, por fim, **UPA Central de Caxias do Sul** (Caxias do Sul – RS).





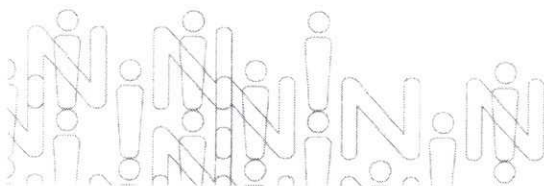
13. Em que pese o INSAÚDE tenha apresentado os contratos firmados com os médicos, que já evidenciavam a qualidade de RTs, cumpre destacar, por oportuno, que a Comissão Permanente, em sessão, decidiu não ser necessário constar no contrato tal qualidade, sendo suficiente o registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

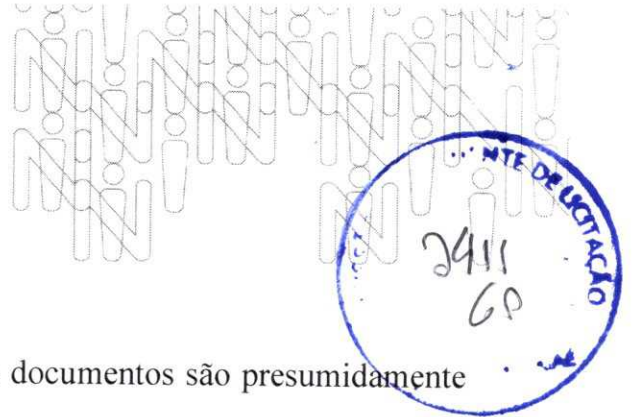
14. Destarte, por qualquer dos ângulos que se observe essa questão, a entidade cumpriu rigorosamente o preconizado no Edital, razão pela qual essa alegação recursal deve ser afastada.

II.C – BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIA NA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE.

15. Sustenta a recorrente que a “*grande maioria dos documentos apresentados pela Instituição Insaúde foram apresentados de forma autenticada digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos*” e destaca, ainda, que o “*Cartório está suspenso de fazer as devidas autenticidades desde agosto de 2022*”, o que impediria de se aferir a veracidade.

16. Com todo respeito a aguerrida defesa da Entidade recorrente, soa no mínimo pueril, para não dizer de má-fé, a mencionada alegação. Primeiro porque foram autenticados anteriormente a suspensão das atividades do referido Cartório, segundo porque a suspensão da atividade não impede que seja aferida, pela recorrente, a autenticidade, bastando para tanto oficial o referido Cartório. Terceiro porque, como é cediço, a comprovação compete a quem alega, não bastando meras ilações ou muito





menos inverter o ônus da prova, mesmo porque os documentos são presumidamente legítimos, haja vista que foram chancelados por órgão com atribuições à época para fazê-lo.

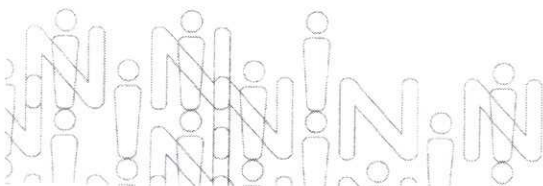
17. Destarte, douta Comissão, a frágil e irresponsável alegação deve ser afastada.

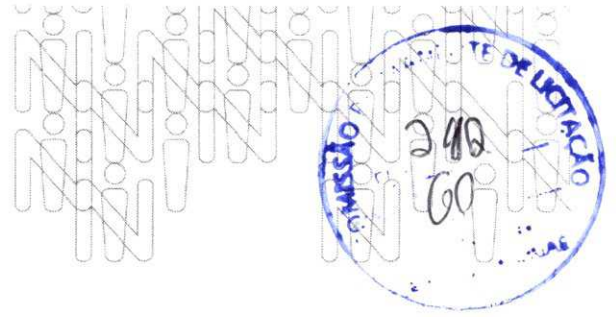
II.D – DA QUALIFICAÇÃO DO INSAÚDE.

18. Quanto ao processo de qualificação como Organização Social no Município, o INSAÚDE, que aliás possui qualificação em centenas de Municípios por todo o Brasil, **preencheu todos os requisitos no processo próprio.**

19. Ademais, eventual impugnação da qualificação da entidade como organização social no município de Muriaé não poder ser feito no âmbito do chamamento público, tendo *locus* próprio para isso. O processo de chamamento público foi aberto a todas as entidades. A decisão sobre a qualificação ou não foi publicada para eventual impugnação ou recurso. Não houve a tempo e modo qualquer insurgência em relação a qualificação do INSAÚDE, razão pela qual qualquer insurgência agora é extemporânea e deve ser rejeitada.

III – CONCLUSÃO





20. Diante do exposto, requer, preliminarmente, que o recurso manejado pela Casa de Caridade Hospital São Paulo **NÃO SEJA CONHECIDO**, em decorrência da inequívoca preclusão temporal.

21. No entanto, caso a douta Comissão conheça do recurso hierárquico, requer seja **NEGADO PROVIMENTO**, tendo em vista a flagrante ausência de sustentação fático-jurídica, conforme exaustivamente demonstrado nas contrarrazões recursais.

Termos em que,

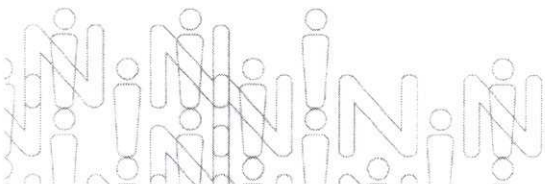
PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 03 de janeiro de 2023.

Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE

Marcelo Gurjão Silveira Aith

Diretor Jurídico





INFORMAÇÕES DO PROCESSO 00138 / 2023



002023138



358176 - HOSPITAL MAHATMA GANDHI
CPF/CNPJ: 47.078.019/0001-14 FONE: 17 3524-9070
Nº PROCESSO: 00138 / 2023
ABERTURA EM: 05/01/2023
PREV. TÉRMINO: 04/02/2023
PROCEDÊNCIA: EXTERNA
ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO -

Setor Cad./Aprov.: 023 - LICITAÇÃO
Momento Cadastro/Aprovação: 05/01/2023 13:34:26
Usuário Cadastro/Aprovação: DANIELLE CASSIMIRO
Setor Atual: 023 - LICITAÇÃO

TIPO DE SOLICITAÇÃO - LICITAÇÃO - OUTROS

Recebimento de contrarrazões

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÕES ADICIONAIS!

DOCUMENTOS:

NÃO POSSUI ANEXO(S)

HISTÓRICO DOS PARECERES, ANDAMENTOS E SITUAÇÕES DO PROCESSO

Pareceres Sobre o Processo

Não foram localizados pareceres.

Setores de Tramitação do Processo

Setor Atual: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO

Enviado 05/01/2023 13:34:26 - DANIELLE CASSIMIRO Enviado 05/01/2023 13:34:26 - DANIELLE CASSIMIRO Aguardando recebimento do processo...

Situações do Processo

EM ANDAMENTO

05/01/2023 - 278 DANIELLE CASSIMIRO

HOSPITAL MAHATMA GANDHI
Requerente do Processo

DANIELLE CASSIMIRO
Usuário de Cadastro



Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Chamamento Público n.º 001/2022

HOSPITAL MAHATMA GANDHI, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, neste ato representado por seu Diretor Presidente **LUCIANO LOPES PASTOR**, já qualificado nos autos do processo de contratação, vem, com o devido acatamento, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela entidade *CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ – HOSPITAL SÃO PAULO*, conforme as razões e fundamentos a seguir.

Da Tempestividade

Trata-se de instrumento manejado tempestivamente, uma vez que está dentro do prazo definido pelo próprio edital que segue os prazos da Lei 8.666/93. Neste íterim, tendo em vista que nos foi enviado o recurso no segundo dia do mês de janeiro do corrente ano, a presente se encontra tempestiva.

Dos Fatos

Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Aduz a recorrente **CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ – HOSPITAL SÃO PAULO**, a necessidade de suspender todos o processo licitatório, ou desqualificar como Organizações Sociais de Saúde as Instituições Hospital Mahatma Gandhi e Insaúde, ou inabilitá-los na presente chamada pública.

Não obstante isso, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão da Comissão Julgadora.

A recorrente traz a pauta diversos fatos que segundo ela, são passíveis de anulação de todo o processo licitatório, uma vez que o mesmo não atendeu algumas regras de procedimento interno.

Aduz também que deve o presente chamamento ser anulado por conta do orçamento feito pelo órgão requisitante é de Janeiro de 2022 e desta maneira, se encontra desatualizado, sendo assim, há um claro prejuízo as participantes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso da recorrente não se encontra tempestivo. A mesma em seu recurso tenta ludibriar a r. comissão trazendo inúmeras argumentações de que é tempestivo, fato este que não carece de verdade.

Em breve análise, a comissão julgou INABILITADAS todas as participantes no dia 08/12/2022, e com fulcro na Lei 8.666/93, concedeu prazo para que todas as interessadas reapresentassem os documentos faltantes. Prazo este que se **findou em 22/12/2022.**

Neste ínterim, a recorrente claramente perdeu o prazo e tenta de má-fé persuadir a ilustre comissão. Ainda em debate, a recorrente claramente se enquadra no quadro de **PRECLUSÃO LÓGICA**, uma vez que em sua primeira decisão a comissão apontou as falhas das licitantes e permitiu que as mesmas os sanassem. Desta maneira não é tempestivo recorrer da própria torpeza.



Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Resta evidente o claro interesse de agir da recorrente na não apresentação dos documentos ora solicitados pela comissão, pois a mesma sequer apresentou justificativa de não ter apresentado quaisquer documentos, configurando-se ainda mais o claro interesse da recorrente em tripudiar o presente processo, pois a mesma já tinha intenções de interpor recurso.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
{...}

Como se pode ver, não é aceito pelo judiciário méritos regidos pela falta de interesse. Falta esta, que beneficia a recorrente. Desta maneira, a comissão deve manter sua acertada decisão e **manter inabilitada a recorrente.**

Resta claro a tamanha falta de interesse da recorrente, a qual não apresentou os documentos solicitados, por motivos desconhecidos, pelo qual, nos faz suspeitar que a mesma não tenha os documentos solicitados, e assim, tentou ganhar tempo para fabrica-los, ou na impossibilidade manejou o r. recurso.

Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Ainda em relação a acertada inabilitação da recorrente, a mesma questiona sobre seus códigos CNAE, a qual consta o código 86.01-02 (atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento as urgências) desta maneira segundo a mesma já é prova de que a mesma possui capacidade técnica para prestar os serviços objeto do edital.

O fato acima está longe de comprovar que a recorrente possui capacidade técnica, uma vez que o código CNAE traz somente os ramos de atuação que a interessada PODE seguir legalmente, outrossim, não significa que a mesma prestou ou presta os serviços contemplados em seu CNAE.

A recorrente alega também que só ela cumpriu o item 6.1, IV do instrumento convocatório. Vejamos abaixo o que solicita o referido item:

6.1. No Envelope nº 01 deverão estar contidos os seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

IV – cópia do **Balanco Social e Patrimonial Atualizado;**

O item acima é totalmente claro sobre o que é requisitado, bem como, qual a punibilidade para quem não o apresentar. A recorrente em seu recurso tenta novamente ludibriar a r. comissão e leva-la ao erro.

Balanco Patrimonial e Social são instrumentos contábeis, porém não se tratam do mesmo documento, ou seja, deveria ter sido apresentado ambos, fato este que não ocorreu, pois a recorrente apresentou somente o balanço patrimonial e de uma forma bem confusa.

Desta maneira, é claro que a licitante não possui o Balanco Social e está usando



Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

artifícios para causar o imbróglho deste processo licitatório a fim de levar a comissão de licitação ao erro, e assim se beneficiar.

No que destoam os questionamentos da recorrente em relação a invalidade do processo licitatório, sob nossa análise, nada mais é que uma frustrada e desesperada tentativa de voltar ao processo licitatório uma vez que a mesma perdeu os prazos e possivelmente não tem as documentações exigidas neste instrumento convocatório.

Desta maneira, nos leva a pensar que a recorrente quer ganhar tempo para fabricar os documentos que a mesma não possui, tal como o balanço social, assim, se o processo for revogado a mesma ganhará tempo.

Ainda nos questionamentos ludibriosos da recorrente se configura uma clara e evidente **PRECLUSÃO LÓGICA**, uma vez que a recorrente deveria ter impugnado o r. edital anteriormente a entrega/abertura dos envelopes, uma vez que havia prazo para isso.

Ao invés disso, a recorrente prefere levantar fatos e argumentos que fazem sentido somente a ela, como por exemplo o valor do orçamento, no qual a mesma julga desatualizado e oneroso a instituição.

Tento isto, nos leva a seguinte pergunta, se os valores levantados pela administração pública são onerosos por estarem desatualizados, porque a recorrente apresentou proposta? Nesta baila, nos leva a crer que a recorrente deixaria o contrato deficitário, pois como ela mesmo afirma, os valores estão desatualizados e não condizem com a realidade do serviço.

Respeitando os ditames processuais não podemos revelar os valores apresentados na proposta, mas é sabido que o valor levantado pela administração pública para o gerenciamento da unidade conforme o disposto no instrumento convocatório é suficiente para atender toda a demanda editalícia, ainda possibilitando as interessadas a apresentar desconto.



Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

Ainda dentro do mesmo raciocínio, a recorrente alega que apresentou atestados de gerenciamento de objeto superiores ao objeto do edital. Todavia, não significa que a mesma tenha experiência para atuar em unidades menores, e este fato se configura mais ainda em relação ao questionamento que a mesma fez sobre os valores levantados pela administração pública para realização da presente chamada.

A recorrente tenta se valer de fatos anteriores a fim de induzir a comissão, pois alega que anteriormente a Unidade de Pronto Atendimento Municipal era gerenciada pela mesma, e que se trata de má-fé da administração pública em não reconhecer tal trabalho.

Entretanto, pode-se dizer que a licitação em sua grande maioria se configura no direito posto, ou seja no que está escrito, desta forma, não há o que se falar em consideração por parte do ente licitante. A recorrente deveria ter apresentado prova de seu gerenciamento, fato este que não ocorreu, sendo assim, só é levado em consideração as documentações apresentadas em sessão.

O fato de que a recorrente deseja induzir a comissão ao erro se configura mais ainda nos artifícios de má-fé que a mesma utiliza. Pois a mesma traz fatos que sob seu entendimento transformam o processo licitatório em oneroso e NULO, mas a mesma solicita que a mesma seja habilitada, ou seja, se o processo está incorreto como afirma a recorrente, porque a mesma quer continuar no mesmo ?.

Fatos que não se explicam, assim como o pedido de desqualificação da Instituição Mahatma Gandhi, sob alegação do não atendimento da lei municipal. A recorrente alega que a instituição deve ter filial no município para se qualificar. Ocorre que a recorrente se preocupou tanto em apontar erros que se esqueceu de analisar o Estatuto da Mahatma Gandhi, a qual permite que a mesma constitua filial em qualquer local do Brasil e estando assim de acordo com a legislação vigente, pois se a administração pública exigir que só participe entidades situadas no município de Muriaé, **a administração estará infringindo** o princípio



Declarações de Utilidade Pública:
MUNICIPAL: Lei nº 961 de 28/08/68 | ESTADUAL: Lei nº 10314 de 13/09/77
FEDERAL: Decreto de 17/09/92 – Proc. MJ nº 14554/90-441

da livre participação, ou seja, é permitido que a entidade se estabeleça no município posteriormente.

Por fim, e ainda dentro do tema, a recorrente novamente se configura com atos de má-fé, pois se a entidade Hospital Mahatma Gandhi e a INSAUDE forem desclassificadas em pleno andamento processual, só restará a recorrente, que por sua vez é sediada no município de Muriaé. Sendo assim, a mesma claramente quer ter benefícios, e se atenta mais em causar imbróglio do que apresentar suas comprovações habilitatórias que foram exigidas no processo.

Conclusão.

Tendo em vista os apontamentos da recorrente não ter qualquer respaldo lógico, requer se dignem a R. Comissão de Seleção indeferir o recurso manejado, vez que todos os pontos foram esclarecidos e sendo a medida de mais pura e lúdima justiça!

Termos em que.

P. E. Deferimento.

Catanduva-SP, 03 de janeiro de 2023.

Hospital Mahatma Gandhi

(Representando por seu Diretor Presidente Luciano Lopes Pastor)